

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1875/2021

São Luís, 09 de junho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	26
Atos dos Relatores	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 374 DE 08 DE JUNHO DE 2021**

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 19 (dezenove) dias das férias regulamentares do exercício de 2021, do servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria no 867/2020 do período de 01 a 19/07/2021, para o período de 03 a 21/01/2022, conforme memorando nº 011/2020/NUFIS 2/ LIDER 7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 375 DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2021, ao servidor Nilton César Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, no período de 19/07 a 17/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4168/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretária de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho (Secretário), CPF nº 28653874372, residente na Avenida dos Holandeses, nº 05, Lote 05, Apto. 503, Cond. Ilha Di Capri, Calhau, CEP nº 65.071-380, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Secretária de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Secretária de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 941/2018- GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4641/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Tasso Fragoso

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 14924242349, residente na Rodovia MA 006, s/nº, São João, CEP nº 65.830-000, Tasso Fragoso/MA e Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Secretária), CPF nº 306.900.053-34, residente na Rua Sete de Setembro, nº 35, Centro, CEP nº 65.820-000, Tasso Fragoso/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 510/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e da Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 24092223/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e pela Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Secretária), nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira (Prefeito) e Senhora Zenaide de Oliveira Barreira Martins (Secretária), a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devido à irregularidades em Procedimentos licitatórios: Pregão Presencial, Carta Convite e Tomada de Preço (seção II, itens 1.1 “a1”, “a2”, “a3” e “a4”, do Relatório de Instrução nº 18384/2018 – UTCEX 3 – SUCEX 16), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPLEX, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3056/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra/MA

Responsável: Ivaldo de Jesus Soares Barbosa (Ten. Cel. QOPM), CPF nº 290.158.713-53. Endereço: Rua D, nº 07, Qda 11, Maranhão Novo. São Luís/MA, CEP 65061-360

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestão do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ivaldo de Jesus Soares Barbosa (Ten. Cel. QOPM), gestor e ordenador de despesas no referido período. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 650/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de gestores do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ivaldo de Jesus Soares Barbosa (Ten. Cel. QOPM), ordenador de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação contida no

Parecer nº 158/2019-GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do SenhorIVALDO DE JESUS SOARES BARBOSA (Ten. Cel. QOPM), ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 17397/2018 – Utce3/Suce310;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10002/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo (CPF n.º 329.791.001-10), residente na Rua Sergipe, s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 128/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Campestre do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, constante dos autos do Processo n.º 10002/2013-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso III, 9º, caput, §§1º e 3º, 10, inciso I e §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, e em razão das falhas, a seguir:

1) envio intempestivo das leis orçamentárias (Plano Plurianual/PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e Lei Orçamentária Anual/LOA. A Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO, não contempla os Anexos de Riscos Fiscais (arts. 4º, § 1º e 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, art. 20, I, II e III, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / seção IV, itens 1.1 e 1.2.2, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);

2) contabilização do saldo financeiro do exercício financeiro de 2011, diverge do apresentado no Balanço Financeiro do exercício de 2012 (arts. 85, 89 e 101, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / seção IV, item

- 3.4, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 3) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, *caput*, da Lei n.º 4.320/1964 e arts. 1.º, § 1.º e 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/LRF/seção IV, item 3.5, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 4) ausência de encaminhamento da relação de precatórios, haja vista, que houve contabilização de despesa com sentença judicial no valor de R\$ 18.915,12 (art. 10, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e art. 100, da Constituição Federal/ seção IV, item 3.7, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 5) houve contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para diversas áreas, porém, a lei que autoriza a contratação desses serviços, está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal / seção IV, item 6.4, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 6) considerando a admissão de 142 servidores, no exercício de 2012, evidencia-se tendência de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, porém, o gestor não enviou os dados da agenda fiscal, o que impossibilitou comprovar a citada admissão (art. 21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/ seção IV itens 6.5, alínea “c”, e 6.6, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 7) ausência das Leis que criaram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social/CACS e o Conselho de Alimentação Escolar (art. 24 da Lei 11.494/2007, de 20 de junho de 2007 e art. 18, da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009/ item 7.1, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 8) descumprimento do limite mínimo constitucional, com recursos da saúde, dos 15% previstos, aplicou apenas 11,70%(art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal / seção IV, item 8.4, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 9) inconsistência no percentual aplicado com recursos do FUNDEB, quando comparado ao apurado na Gestão Fiscal e o constante no Balanço Geral, como segue: na gestão fiscal, não há informação do percentual aplicado; no entanto, o Balanço Geral registrou o percentual aplicado de 70,4% (art. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / seção IV, item 10.2, alínea “c”, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 10) ausência das leis que criaram o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 / seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 11) não há comprovação da realização de audiência pública (art. 9.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000/ seção IV, item 10.3, do Relatório de Instrução n.º 7182/2016);
- 12) verificou-se contratação temporária de pessoal, para atender casos de excepcional interesse público, porém, a lei que autoriza a contratação está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta situação (Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/Seção III, item 4.3, do RI n.º 9459/2014);
- 13) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 622.676,59, conforme Nota de Empenho n.º 08020006/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014);
- 14) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 125.478,25, conforme Notas de Empenho (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014);
- 15) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, no valor de R\$ 99.454,00, conforme Nota de Empenho n.º 30050005/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014);
- 16) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à serviços de coleta de resíduos sólidos oriundos dos postos de saúde, no valor de R\$ 32.555,00, conforme Nota de Empenho n.º 02080019/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014);
- 17) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 002.1/2012, para aquisição de peças para reposição em veículos, no valor de R\$ 93.471,87, conforme Nota de Empenho n.º 08020009 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014);
- 18) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 003.2/2012, para aquisição de

material de expediente em geral, no valor de R\$ 72.063,65, conforme Nota de Empenho n.º 24020011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014);

19) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 005.1/2012, para aquisição de material de limpeza em geral, no valor de R\$ 131.736,00, conforme Nota de Empenho n.º 24020015 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014);

20) verificou-se contratação temporária de pessoal, para atender casos de excepcional interesse público, porém, a lei que autoriza a contratação está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta situação (Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014);

21) ausência da Lei Instituidora do Conselho de Acompanhamento de Controle Social; Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB; Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza; Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB (art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007; art. 7.º, I, II, III, V e VI da Instrução Normativa n.º 14/2007, de 08 de agosto de 2007/ seção II, item 2, do RI n.º 9260/2014);

22) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à contratação de transporte para o Município, no montante de R\$ 694.300,50, conforme diversas Notas de Empenho e Ordens de Pagamento (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

23) ausência de processo licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 05/2012, despesa com contratação de empresa para fornecimento de material de expediente em geral, no montante de R\$ 336.035,35 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

24) ausência de processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 10/2012, serviços de reforma e construção de unidades escolares, no montante de R\$ 739.478,61 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

25) ausência de processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 03/2012, aquisição de material de expediente, no montante de R\$ 234.447,75 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

26) ausência de processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 01/2012, fornecimento de Material de construção, no montante de R\$ 78.897,31 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

27) ausência de processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 07/2012, fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, no montante de R\$ 221.360,44 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

28) pagamento de abono salarial para professores, sem autorização em Lei Municipal, que comprove a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal (art. 169, § 1.º, I e II, da Constituição Federal / seção III, item 4.1.2, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

29) identificou-se nas folhas de pagamento (meses de janeiro a dezembro/2012), dos professores efetivos e contratados do Município, que os valores de salários pagos aos professores foram inferiores ao piso nacional, estipulado pelo MEC para o exercício de 2012 (Lei Federal n.º 11.738, de 16 de junho de 2008 / seção III, item 4.1.4, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

30) inconsistência entre os valores aplicados na remuneração dos profissionais da educação, registrados no Balanço Geral (Anexo”) e o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal (art. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

31) não houve contabilização no Balanço Geral, das contribuições previdenciárias, parte patronal e servidores, no exercício de 2012 (art. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014);

32) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à locação de um veículo, no montante de R\$ 36.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 02010045/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7993/2014);

33) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à contratação de empresas para fornecimento de material de expediente, no montante de R\$ 150.800,20, conforme Nota de Empenho n.º 24020010/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7993/2014);

34) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à contratação de empresas especializada na prestação de serviços gráficos, no montante de R\$ 64.110,00, conforme Nota de Empenho n.º 300500102/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7993/2014);

35) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 12.1/2012, para aquisição de urnas funerárias, no total de R\$ 35.000,00, conforme Notas de Empenho n.º 09040003 e n.º 09040004 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7993/2014);

36) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 005.1/2012, aquisição de material de limpeza em geral, no valor de R\$ 110.692,40, conforme Nota de Empenho n.º 08020009 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7993/2014);

37) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10005/2013– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Campestre do Maranhão/MA

Responsáveis: Emivaldo Vasconcelo Macedo – Prefeito (CPF n.º 329.791.001-10), residente na Rua Sergipe, s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Daniel Martins Neto – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 151.719.572-15), residente na Rua Antônio de Aguiar, s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Antônio José Batista da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 403.045.583-20), residente na Rua Paraíba, n.º 12, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Evandro Alves Pereira – Presidente da CPL (CPF n.º 879.856.241-04), residente na Travessa Alagoas, n.º 51, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Coracy Almeida da Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 919.994.133-34), residente na Av. JK, n.º 588, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, dos Senhores Daniel Martins Neto (Secretário Municipal de Administração), Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e do Senhor Evandro Alves Pereira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão da responsabilidade da Senhora

Coracy Almeida da Silva. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 300/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, dos Senhores Daniel Martins Neto (Secretário Municipal de Administração), Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e do Senhor Evandro Alves Pereira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 53/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Daniel Martins Neto (Secretário Municipal de Administração), Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e do Senhor Evandro Alves Pereira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Emivaldo Vasconcelos Macedo (Prefeito), Daniel Martins Neto (Secretário de Administração) e Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 9459/2014 – UTCEX5/SUCEX17, de 30 de maio de 2014, a seguir:

c1) verificou-se contratação temporária de pessoal, para atender casos de excepcional interesse público, porém, a lei que autoriza a contratação está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta situação (Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/Seção III, item 4.3, do RI n.º 9459/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) aplicar ao responsável, Senhor Evandro Alves Pereira, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 9459/2014 – UTCEX5/SUCEX17, de 30 de maio de 2014, a seguir:

d1) o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 01/2012, referente à aquisição de combustível, no montante de R\$ 1.732.610,00, para abastecer (Secretarias de Administração, Saúde e FMDE), deixou de constar publicação em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região; ausência de parecer técnico ou jurídico, sobre a licitação e; ausência de publicação do instrumento do contrato ou de seus aditivos na imprensa oficial (21, III, 38, VI, 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “a1”, do Relatório de Instrução n.º 9459/2014) – (multa de R\$ 10.000,00);

d2) o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 13/2012, referente a fornecimento de pneus

para veículos da frota (Secretárias de Administração), no valor de R\$ 43.256,00, deixou de constar publicação em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região; ausência de parecer técnico ou jurídico, sobre a licitação e; ausência de publicação do instrumento do contrato ou de seus aditivos na imprensa oficial (21, III, 38, VI, 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “a2”, do Relatório de Instrução n.º 9459/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

e) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Coracy Almeida da Silva, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de sua responsabilidade;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Emivaldo Vasconcelos Macedo, Daniel Martins Neto e Antônio José Batista da Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Evandro Alves Pereira;

j) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, referente às competências de 03/2012, 05/2012 a 07/2012, 10/2012 a 12/2012. Por tratar-se de dívida previdenciária, a competência pela fiscalização é da União/INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10006/2013– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA

Responsáveis: Emivaldo Vasconcelo Macedo – Prefeito (CPF n.º 329.791.001-10), residente na Rua Sergipe, s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Daniel Martins Neto – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 151.719.572-15), residente na Rua Antônio de Aguiar, s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Antônio José Batista da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 403.045.583-20), residente na Rua Paraíba, n.º 12, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Evandro Alves Pereira – Presidente da CPL (CPF n.º 879.856.241-04), residente na Travessa Alagoas, n.º 51, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Coracy Almeida da Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 919.994.133-34), residente na Av. JK, n.º 588, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, dos Senhores Daniel Martins Neto (Secretário Municipal de Administração) e Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão de responsabilidade do Senhor Evandro Alves Pereira e da Senhora Coracy Almeida da Silva. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 301/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, dos Senhores Daniel Martins Neto (Secretário Municipal de Administração) e Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer nº 16/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Daniel Martins Neto (Secretário Municipal de Administração) e Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Emivaldo Vasconcelos Macedo (Prefeito), Daniel Martins Neto (Secretário de Administração) e Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 7993/2014 – UTCEX5/SUCEX20, de 26 de maio de 2014, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à locação de um veículo, no montante de R\$ 36.000,00, conforme Nota de Empenho nº 02010045/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução nº 7993/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à contratação de empresas para fornecimento de material de expediente, no montante de R\$ 150.800,20, conforme Nota de Empenho nº 24020010/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução nº 7993/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à contratação de empresas especializada na prestação de serviços gráficos, no montante de R\$ 64.110,00, conforme Nota de Empenho nº 300500102/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do

Relatório de Instrução n.º 7993/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c4) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 12.1/2012, para aquisição de urnas funerárias, no total de R\$ 35.000,00, conforme Notas de Empenho n.º 09040003 e n.º 09040004 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7993/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c5) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 005.1/2012, aquisição de material de limpeza em geral, no valor de R\$ 110.692,40, conforme Nota de Empenho n.º 08020009 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7993/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c6) verificou-se contratação temporária de pessoal, para atender casos de excepcional interesse público, porém, a lei que autoriza a contratação está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta situação (Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 7993/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Evandro Alves Pereira e da Senhora Coracy Almeida da Silva, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores os Senhores Emivaldo Vasconcelos Macedo, Daniel Martins Neto e Antônio José Batista da Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10007/2013– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Campestre do Maranhão/MA

Responsáveis: Emivaldo Vasconcelo Macedo – Prefeito (CPF n.º 329.791.001-10), residente na Rua Sergipe, s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Maria Aparecida Ribeiro de Araújo – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 334.338.283-34), residente na Rua São José, n.º 30, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Antônio José Batista da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 403.045.583-20), residente na Rua Paraíba, n.º 12, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Evandro Alves Pereira – Presidente da CPL (CPF n.º 879.856.241-04), residente na Travessa Alagoas, n.º 51, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Irapoan Silva Aguiar Júnior- Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 482.959.903-06), residente na Travessa Carolina, s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Coracy Almeida da Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 919.994.133-34), residente na Av. JK, n.º 588, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, da Senhora Maria Aparecida Ribeiro de Araújo (Secretária Municipal de Educação), do Senhor Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e do Senhor Evandro Alves Pereira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão de responsabilidade do Senhor Irapoan Silva Aguiar Júnior e da Senhora Coracy Almeida da Silva. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 302/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, da Senhora Maria Aparecida Ribeiro de Araújo (Secretária Municipal de Educação), do Senhor Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e do Senhor Evandro Alves Pereira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 698/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Ribeiro de Araújo (Secretária Municipal de Educação), dos Senhores Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e Evandro Alves Pereira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo (Prefeito), Senhora Maria Aparecida Ribeiro de Araújo (Secretária Municipal de Educação) e ao Senhor Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), multa de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 9260/2014 – UTCEX5/SUCEX19, de 18 de junho de 2014, a seguir:

c1) ausência da Lei Instituidora do Conselho de Acompanhamento de Controle Social; Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB; Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza; Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB (art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007; art. 7.º, I, II, III, V e VI da Instrução Normativa n.º 14/2007, de 08 de agosto de 2007/ seção II, item 2, do RI n.º 9260/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à contratação de transporte para o Município, no montante de R\$ 694.300,50, conforme diversas Notas de Empenho e Ordens de Pagamento (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) – (multa de R\$ 5.000,00);

c3) ausência de processo licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 05/2012, despesa com contratação de empresa para fornecimento de material de expediente em geral, no montante de R\$ 336.035,35 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 3.000,00);

c4) ausência de processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 10/2012, serviços de reforma e construção de unidades escolares, no montante de R\$ 739.478,61 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 6.000,00);

c5) ausência de processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 03/2012, aquisição de material de expediente, no montante de R\$ 234.447,75 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 3.000,00);

c6) ausência de processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 01/2012, fornecimento de Material de construção, no montante de R\$ 78.897,31 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c7) ausência de processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 07/2012, fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar, no montante de R\$ 221.360,44 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ seção III, item 2.3, “b2”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 3.000,00);

c8) pagamento de abono salarial para professores, sem autorização em Lei Municipal, que comprove a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal (art. 169, § 1.º, I e II, da Constituição Federal / seção III, item 4.1.2, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c9) identificou-se nas folhas de pagamento (meses de janeiro a dezembro/2012), dos professores efetivos e contratados do Município, que os valores de salários pagos aos professores foram inferiores ao piso nacional, estipulado pelo MEC para o exercício de 2012 (Lei Federal n.º 11.738, de 16 de junho de 2008 / seção III, item 4.1.4, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c10) inconsistência entre os valores aplicados na remuneração dos profissionais da educação, registrados no Balanço Geral (Anexo) e o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal (art. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c11) não houve contabilização no Balanço Geral, das contribuições previdenciárias, parte patronal e servidores, no exercício de 2012 (art. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 / seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c12) verificou-se contratação temporária de pessoal, para atender casos de excepcional interesse público, porém, a lei que autoriza a contratação está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta situação (Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) aplicar ao responsável, Senhor Evandro Alves Pereira (Presidente da CPL), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 9260/2014 – UTCEX5/SUCEX19, de 18 de junho de 2014, a seguir:

d1) o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 19/2012, referente à aquisição de móveis escolares, no valor de R\$ 121.500,00, apresenta as seguintes ocorrências: ausência de pesquisa de preços praticado pelo mercado; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditivos na imprensa oficial; ausência de termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (arts. 15, III, 43, 61, parágrafo único e 73, II, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “a1”, do Relatório de Instrução n.º 9260/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Irapoan Silva Aguiar Júnior e da Senhora Coracy Almeida da Silva, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo (Prefeito), Senhora Maria Aparecida Ribeiro de Araújo (Secretária Municipal de Educação) e o Senhor Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças);

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Evandro Alves Pereira (Presidente da CPL);

j) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, parte servidores e patronal. Por tratar-se de dívida previdenciária, a competência pela fiscalização é da União/INSS.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 10008/2013– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA

Responsáveis: Emivaldo Vasconcelo Macedo – Prefeito (CPF n.º 329.791.001-10), residente na Rua Sergipe, s/n, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Giovanni Rodrigues Macedo Costa – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 330.312.311-04), residente na Av. Justino Teixeira de Miranda, n.º 9, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Antônio José Batista da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 403.045.583-20), residente na Rua

Paraíba, n.º 12, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;
Evandro Alves Pereira – Presidente da CPL (CPF n.º 879.856.241-04), residente na Travessa Alagoas, n.º 51, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Coracy Almeida da Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 919.994.133-34), residente na Av. JK, n.º 588, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, dos Senhores Giovanni Rodrigues Macedo Costa (Secretário Municipal de Saúde) e Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão da responsabilidade do Senhor Evandro Alves Pereira e da Senhora Coracy Almeida da Silva. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 303/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, dos Senhores Giovanni Rodrigues Macedo Costa (Secretário Municipal de Saúde) e Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 19/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Giovanni Rodrigues Macedo Costa (Secretário Municipal de Saúde), Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Emivaldo Vasconcelos Macedo (Prefeito), Giovanni Rodrigues Macedo Costa (Secretário Municipal de Saúde) e Antônio José Batista da Silva (Secretário Municipal de Finanças), multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 7991/2014 – UTCEX5/SUCEX20, de 26 de maio de 2014, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 622.676,59, conforme Nota de Empenho n.º 08020006/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014) – (multa de R\$ 5.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 125.478,25, conforme Notas de Empenho (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014) – (multa de R\$

2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, no valor de R\$ 99.454,00, conforme Nota de Empenho n.º 30050005/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, referente à serviços de coleta de resíduos sólidos oriundos dos postos de saúde, no valor de R\$ 32.555,00, conforme Nota de Empenho n.º 02080019/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.1”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c5) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 002.1/2012, para aquisição de peças para reposição em veículos, no valor de R\$ 93.471,87, conforme Nota de Empenho n.º 08020009 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c6) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 003.2/2012, para aquisição de material de expediente em geral, no valor de R\$ 72.063,65, conforme Nota de Empenho n.º 24020011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c7) ausência do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 005.1/2012, para aquisição de material de limpeza em geral, no valor de R\$ 131.736,00, conforme Nota de Empenho n.º 24020015 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.3, alínea “b.2”, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c8) verificou-se contratação temporária de pessoal, para atender casos de excepcional interesse público, porém, a lei que autoriza a contratação está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados nesta situação (Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 7991/2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Evandro Alves Pereira e da Senhora Coracy Almeida da Silva, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tendo como devedores os Senhores Emivaldo Vasconcelos Macedo, Giovanni Rodrigues Macedo Costa e Antônio José Batista da Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3545/2015–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão /MA – CEP: 65.768-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2014 e nas folhas de pagamento. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e para a Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 265/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da tomada de contas de gestores da administração direta de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa (Prefeito), exercício financeiro de 2014, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução nº 9688/2017 UTCEX3/SUCEX16):

a) irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2014, destinada à construção de um portal no município, no valor de R\$ 301.354,50 (trezentos e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), e na Concorrência nº 03/2014, destinada à recuperação de estrada vicinal no município, no valor de R\$ 617.610,64 (seiscentos e dezessete mil, seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos): 1) ausência da declaração de cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, em descumprimento ao art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993; e 3) não encaminhamento do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, em contraposição à exigência contida no art. 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.1.a.1 e 1.1.a.2) e;

b) ausência de assinaturas nas notas de empenho e ordens de pagamento da folha de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (item 2).

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

III) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira, representantes do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3545/2015–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão

Responsáveis: Francisco Assis Barboza de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão /MA – CEP: 65.768-000, e Antonia Gildeene Ferreira de Sousa, brasileira, portadora do CPF nº 934.725.523-87, residente na Rua Santa Izabel, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão /MA – CEP: 65.768-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta. Irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2014 e nas folhas de pagamento. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1246/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e da Senhora Antônia Gildeene Ferreira Sousa (Secretária Municipal de Administração e Finanças), referentes ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão dos ordenadores de despesa da Prefeitura de Santa Filomena do Maranhão, Senhores Francisco Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Antônia Gildeene Ferreira Sousa (Secretária Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2014, em razão das seguintes irregularidades, contidas no Relatório de Instrução nº 9688/2017 UTCEX 3 - SUCEX 16:

a) irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2014, destinada à construção de um portal no município, no valor de R\$ 301.354,50 (trezentos e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), e na Concorrência nº 03/2014, destinada à recuperação de estrada vicinal no município, no valor de R\$ 617.610,64 (seiscentos e dezessete mil, seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos): 1) ausência da declaração de cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, em descumprimento ao art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993; 2) ausência de designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993; e 3) não encaminhamento do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, em contraposição à exigência contida no art. 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.1.a.1 e 1.1.a.2) e;

b) ausência de assinaturas nas notas de empenho e ordens de pagamento da folha de pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (item 2).

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Francisco Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Antônia Gildeene Ferreira Sousa (Secretária Municipal de Administração e Finanças), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Francisco Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Antônia Gildeene Ferreira Sousa (Secretária Municipal de Administração e Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira, representantes do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3408/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Francisco Silva Freitas, Prefeito, CPF nº 279.757.203-30, Rua 7 de Setembro, nº 30, Centro, Lagoa Grande do Maranhão, CEP nº 65.718-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade do Senhor Francisco Silva Freitas, Prefeitado Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Existência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas. Encaminhar cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 212/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais de responsabilidade do Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão, Senhor Francisco Silva Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, combinado com o art. 8º, § 3º, III e art. 10, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidade concernente ao descumprimento da determinação contida nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, ediante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/2005, artigo 11);

c - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5.731/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão – SAGRIMA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Márcio José Honaiser, ex-Secretário (período de 1/1/2018 a 1/4/2018), CPF nº 278.487.793-00, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Apto. 1.502, Edifício Córdoba, nº 20, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65071-383; José Edjahilson Bezerra de Souza, ex – Secretário (período de 2/4/2018 a 31/12/2018), CPF nº 413.881.603-82, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, Apto. 202, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65000-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão – SAGRIMA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Márcio José Honaiser (período de 1/1/2018 a 1/4/2018) e José Edjahilson Bezerra de Souza (período de 2/4/2018 a 31/12/2018). Julgamento regular com ressalvas. Imposição de penalidades. Determinação. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1181/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão – SAGRIMA, de responsabilidade dos Senhores Márcio José Honaiser (período de 1/1/2018 a 1/4/2018) e José Edjahilson Bezerra de Souza (período de 2/4/2018 a 31/12/2018), relativo ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 24092293/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão – SAGRIMA, relativa ao período de 2/4/2018 a 31/12/2018, de responsabilidade do Senhor José Edjahilson Bezerra de Souza, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Edjahilson Bezerra de Souza, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III, §3º, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes impropriedades (itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Instrução nº 3.515/2019 – UTCEX3/SUCEX10):

b.1) ausência de envio dos elementos de fiscalização, relativos aos seguintes certames licitatórios realizados, nos prazos regulamentados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, nos termos do seu art. 13 – multa de R\$ 2400,00;

2.1.1 Processo nº 0258266/2018; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Aquisição de 02 (dois) tratores agrícolas, com potência a partir de 75 CV, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (ANEXO I), parte integrante deste Edital; Valor Estimado: R\$ 216.000,00; Contratado: Mutum Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda; Valor Contratado: R\$196.000,00.

Ocorrências:

I – Ausência de ato de adjudicação do objeto da licitação;

II – Ausência de ato de homologação.

2.1.2 Processo nº 247515/2018; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Aquisição de veículo com o objetivo de fortalecer a infraestrutura da SAGRIMA e assegurar o desenvolvimento das atividades das cadeias produtivas do programa “Mais Produção” no estado do Maranhão; Valor Estimado: R\$ 143.000,00; Contratado: Zucatelli Empreendimentos Ltda; Valor Contratado: R\$141.000,00.

Ocorrências:

I – Ausência de ato de adjudicação do objeto da licitação;

II – Ausência de ato de homologação;

III – Ausência de ato da autoridade competente, designando, entre os servidores do órgão ou entidade, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio.

2.1.3 Processo nº 0258657/2018; Modalidade: Pregão Presencial; Tipo: Menor Preço; Objeto: Aquisição de 01 (um) Caminhão tipo Truck, potência de motor a partir de 275 CV, motor movido a óleo diesel destinado ao transporte de produtos hortifrúti produzidos nos Agropolos do Estado; Valor Estimado: R\$ 345.500,00; Contratado: Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda; Valor Contratado: R\$307.000,00.

Ocorrências:

I – Ausência de ato de adjudicação do objeto da licitação;

II – Ausência de ato de homologação;

III – Ausência de ato da autoridade competente, designando, entre os servidores do órgão ou entidade, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio.

2.1.5 Processo nº 0224609/2017; Modalidade: Tomada de Preço; Tipo: Menor Preço; Objeto: Construção de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água - SSAA, nas cidades Loreto/MA e Benedito Leite/MA; Valor Estimado: R\$ 843.719,49; Contratado: Só Poças e Construções Ltda-EPP; Valor Contratado: R\$816.637,48.

Ocorrências:

I – Ausência de ato de adjudicação do objeto da licitação;

II – Ausência de ato da autoridade competente, designando, entre os servidores do órgão ou entidade, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio.

c) excluir do rol de responsáveis, o Senhor Márcio José Honaiser pelos motivos descritos no relatório;

d) determinar ao gestor da Entidade que obedeça ao previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, quanto ao envio tempestivo de elementos de fiscalização, relativos às contatações realizadas, por meio do sistema de acompanhamento das contratações públicas desta Corte de Contas (SACOP);

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA

Recorrente: Aluizio Coelho Duarte, CPF nº 075.852.413-72, residente na rua São Francisco, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP: 65.683-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2016, que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Lagoa do Mato, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial, sem modificação do mérito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Lagoa do Mato.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1218/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2016, que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Lagoa do Mato, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, sem modificação do mérito, apenas para excluir a subalínea “a.9” do Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2016 e sanar parcialmente a subalínea “a.1” que passa a vigorar nos seguintes termos:

a.1) ausência de parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 5º (seção II, item 2, do RI);

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 e 025/2011		
Item	Arquivo	Módulo I
IV		No âmbito do Processo Orçamentário
C	1.04.05	Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulando a execução orçamentária do exercício acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).
VI		No âmbito da Despesa Total com Pessoal
c (*)	1.06.03	Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos Servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (art. 37, incisos I, II e V, e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);

c – manter as demais alíneas do Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2016;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2016;

e – enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2016, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6407/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnobio Rodrigues dos Santos, Prefeito, CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP nº 65.299-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnobio Rodrigues dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 6/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas anuais do Município de Centro Novo do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Senhor Arnobio Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 5422/2017 UTCEX 3 / SUCEX 11, a seguir:

a.1- Limites Legais dos Gastos: as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação: A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de Centro Novo do Maranhão aplicou 0,00% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item 2, subitem 2.1 "b" do RI nº 5422/2017);

a.2- Transparência (Lei nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (seção II, item 4 "a" do RI nº 5422/2017).

b– enviar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3964/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (Prefeito), CPF nº 012.044.673-15, Residente na Av. Heitor Pedrosa, 00, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65709-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 5/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 1321/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Araújo Moreira, constantes dos autos do Processo nº 3964/2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 6066/2015 UTCEX01/SUCEX04, descritas a seguir:

a.1) Gestão orçamentária e financeira – déficit orçamentário no valor de R\$ 3.210.052,63 (três milhões e duzentos e dez mil e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), com a utilização de recursos extraorçamentários para realização de despesas orçamentárias, os quais oriundos de retenções de valores concernentes ao INSS do qual o ente é um mero agente arrecadador, em desconformidade com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.1 (a) do RI nº 6066/2015 UTCEX01/SUCEX04);

a.2) Gestão orçamentária e financeira – restos a pagar ao final do exercício no valor total de R\$ 3.423.212,64 (três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), sem o devido lastro financeiro para a sua adimplência, com afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário, em desacordo com o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.1 (a) do RI nº 6066/2015 UTCEX01/SUCEX04);

a.3) Gestão patrimonial – divergência no saldo patrimonial apurado pelo TCE e o inscrito no balanço patrimonial (anexo 14), na importância total de R\$ 1.770.378,89 (um milhão, setecentos e setenta mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e Norma Brasileira de Contabilidade do Conselho Federal da Contabilidade – NBCT 16.5 (seção IV, item 4.2 do RI nº 6066/2015 UTCEX01/SUCEX04);

a.4) Gestão de pessoal – descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal no exercício de 2013, vez que atingiu o percentual de 54,44% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) da receita corrente líquida apurada pelo TCE/MA, em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 6.5 (b) do RI nº 6066/2015 UTCEX01/SUCEX04):

DESPESA COM PESSOAL	Valor R\$
PODER EXECUTIVO	
Pessoal Ativo	23.430.706,09
Pessoal Inativo e Pensionista	3.051,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Obrigações Patronais (FGTS e INSS)	2.296.649,76
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)	0,00
(-) Inativos pagos com recursos vinculados	0,00

(-) Indenizações por Demissões de Servidores	0,00
(-) Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF)	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	25.730.406,85
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	47.260.603,72
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal – 54% da RCL – art. 20 III, b LRF	25.520.726,01
Percentual e Valor Apurados	54,44% 25.730.406,85

a.5) não realização de audiências públicas para a finalidade de acompanhamento da gestão fiscal, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3, do RI nº 6066/2015 UTCEX01/SUCEX04).

b) dar ciência ao Senhor Sebastião Araújo Moreira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9450/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Nogueira

Beneficiária: Maria Valdenira Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 281/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Maria Valdenira Alves de Sousa, viúva do ex-segurado Valfrêdo Gonçalves de Sousa, matrícula nº 001111806, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Pensão, de 18 de abril de 2016, expedido pelo Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 135/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9181/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zelina Tereza Castro Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Zelina Tereza Castro Veloso, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 265/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zelina Tereza Castro Veloso, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1355/2016, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 229/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9191/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edina Xavier Carnib dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Edina Xavier Carnib dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 266/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edina Xavier Carnib dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1169/2016, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 237/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9230/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Rita Monteiro Alves Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Rita Monteiro Alves Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 267/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Rita Monteiro Alves Rocha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1277/2016, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 200/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9240/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisca Moura de Melo do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Francisca Moura de Melo do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 268/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Moura de Melo do Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1370/2016, de 30 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 197/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5384/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo Francisco dos Santos Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimundo Francisco dos Santos Neto, beneficiário de Geni Oliveira Santos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 275/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Raimundo Francisco dos Santos Neto (viúvo), beneficiário de Geni Oliveira Santos, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 13 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1140/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6752/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Manoel Messias dos Santos de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para Reserva Remunerada de Manoel Messias dos Santos de Sena, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 276/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Manoel Messias dos Santos de Sena, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 405/2017, de 09 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 681/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8144/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Joaquim de Oliveira Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para Reserva Remunerada de Joaquim de Oliveira Mendonça, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 316/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Joaquim de

Oliveira Mendonça, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 552/2017, de 05 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1627/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6165/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria José Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria José Mendonça, beneficiária de José Pereira Gomes, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 277/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria José Mendonça (viúva), beneficiária de José Pereira Gomes, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 12 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1622/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 4424/2021- TCE/MA

Espécie: Solicitação de vista/cópias

Requerente: Luzivete Botelho da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 326/2021-GCONS7/JWLO

A Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-prefeita, por meio de seu advogado, Dr. Janelson Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, requer vista/cópias do processo nº 3957/2017-TCE/MA da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2016.

Considerando o artigo 7º da Instrução Normativa nº 001/2000 do TCE/MA, e de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, DEFIRO a presente solicitação.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final juntá-los ao referido processo.

São Luís/MA, 07 de junho de 2021.

Ydionara Ferreira Lima
Assessora Especial de Conselheiro

Processo: nº 4389/2021

Jurisdição: Câmara Municipal de Cajari

Exercício Financeiro: 2020

Responsável: Maria Felix Rodrigues dos Santos

Assunto: Vista e Cópia

DESPACHO Nº 248/2021 - GCONS1ROF

Defiro o pleito, objeto do Processo nº 4389/2021, na forma do art. 279 do Regimento Interno e da IN nº 001/2000, ambos desta Corte de Contas.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se à SEPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luís, 08 de junho de 2021.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator